| EMENDAS - PRAZOS | | |
|---|---|---|
| COMIS. | INICIO | TÉRMINO |
| CTASP | 816192 | 1216192 |
| CTASP | 28.3.95 | 5.4.95 |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| ASSUNTO: | | |

DESARQUIVADO

CTASP

| ORDINÁRIA | |
|---|---|
| Entrada | Saída |
| 21/05/97 | CFT |
| __/__/__ | |
| __/__/__ | |
| __/__/__ | |
| __/__/__ | |
| __/__/__ | |

COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI) PSDB-MG

Tramitando em conjunto

Apensado: ~~PL 1.276/95~~ ~~PL 2.254/96~~

Revoga a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentaçao do trabalhador", e dá outras providências.

PROJETO Nº 1.351 DE 19

PL. 1351/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 17/89
à Comissões
TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO
FINANCAS E TRIBUTACAO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES - DOC

Em 07 de agosto de 1991

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Francisco Evangelista, em 1/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. Deputado Jabes Ribeiro, em 08/06/1992

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm e Serviço Público

Ao Sr. Dep. Wilson Braga, em 28/3/1995

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Dep. Ueda Ceresus, em 1997

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação *

Ao Sr. Dep. Ro, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| CD | CTASP | PL | 1.351 | 91 | 8 | 6 | 1992 | louiza |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Dist. ao dep. Jabes Ribeiro.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| CD | CTASP | PL | 1.351 | 1991 | 24 | 10 | 1995 | VALÉRIA |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP. WILSON BRAGA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| CD | CTASP | PL | 1.357 | 1991 | 10 | 12 | 1996 | Mbraga |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário, do Relator, Dep. Wilson Braga, aó principal e a seus apensados, PLs: 767/95 e 2257/96 e à emenda apresentada na Comissão

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| CD | CTASP | PL. | 1.351 | 1991 | 21 | 05 | 1997 | Leila |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CAM

# PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 1991

(DO SR. VITTORIO MEDIOLI)

Revoga a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador", e dá outras providências.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É revogada a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º. Cabe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a execução de novo programa de alimentação do trabalhador, competindo-lhe a tarefa de emitir vale-refeição, através do Banco Central.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o objetivo de melhorar o estado nutricional do empregado brasileiro.

Prevê esse Programa o fornecimento de alimentação de três maneiras básicas: pela empresa empregadora, em refeitório próprio; através da contratação de terceiros para prestar esse serviço; através de ticket-refeição, a ser utilizado livremente no local em que o trabalhador desejar fazer sua refeição.

Das modalidades acima apontadas, a que mais cresceu foi a última, hoje explorada por cerca de quarenta empresas, inclusive multinacionais, que se credenciaram, junto aos órgãos do Poder Executivo, como vendedoras dos talões de vales ou tickets-refeição.

Contudo, esse cartel não tem correspondido à expectativa geral, de vez que jamais amplia seu quadro funcional e nunca paga seus clientes (bares e restaurantes) com a presteza necessária.

Por conseguinte, já que pouco fazem em prol do social,

COMISSÃO PERMANENTES CD - SEIS



impõe-se retirar dessas empresas a possibilidade de emissão de títulos do mesmo valor da moeda, pois é certo que, na prática, transformaram-se elas em meras intermediárias, sem qualquer finalidade social.

Daí, pois, a necessidade de revogação da legislação específica, transferindo-se, porém, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a emissão dos mencionados vales-refeição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1991.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
367

# LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

*Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativambente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República

ERNESTO GEISEL
*Mário Henrique Simonsen*
*Arnaldo Prieto*
*Paulo de Almeida Machado*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 001 / 92

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
4

PROJETO DE LEI Nº 1351 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

| DEPUTADO | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| PAES LANDIM | PFL | PI | 01/02 |

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 1991
(Do Sr. Vitorio Medioli)

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador".

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a redação que segue:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Não se inclui na remuneração e no salário de contribuição a parcela paga **in natura**, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

**JUSTIFICATIVA**

Imbuída, embora, de nobre intuito, não alcançará a proposição, "data venia", com a redação original, seus elevados fins.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 06 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 001 /92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1351 / 91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Sua justificação faz coisa julgada sobre o pretenso caráter de "cartel" das empresas administradoras dos vales-refeição.

Não se preocupa o projeto de lei com os trabalhadores que, subitamente, perderão a ajuda de custo de refeições que hoje possuem.

Nada opõe às outras modalidades dos Programas de Alimentação do Trabalhador: o "refeitório próprio" e a "contratação de terceiros".

Porém, por imposição do equilíbrio e da sensatez, reivindica a ab-rogação da Lei que instituiu os Programas de Alimentação.

Já o presente e modesto substitutivo propõe à Lei constatar que a alimentação do empregado, por isso que não se inclui no salário-de-contribuição, não é salário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12 / 06 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
6

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.351/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 (uma) emendas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MD_0001

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
EM 09/03/95
Publique-se.
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei nº1351/91, de minha autoria, que revoga a Lei nº 6321, de 14 de abril de 1976, arquivado em 31/01/95, conforme determina o art.105 do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede deferimento,

**VITTORIO MEDIOLI**
Deputado Federal

**A Sua Excelência o Senhor**
**Presidente da Câmara dos Deputados**
**Deputado Luís Eduardo Magalhães**
**Câmara dos Deputados**
**NESTA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

# TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 1.351/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Brasília, 31 de outubro de 1995.

**Senhor Presidente**

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeremos a apensação do Projeto de Lei n° 767/95 - do Sr. Milton Temer - que acrescenta dispositivo à Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto sobre a renda das pessoas juridicas, do dobro das despesas realizadas em programa de alimentação do trabalhador", ao Projeto de Lei n° 1351/91 - do Sr Vitório Medioli - que revoga a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas juridicas, do dobro das despesas realizadas em programa de alimentação do Trabalhador", e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado WILSON BRAGA
Relator do PL n° 1351/91

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator do PL n° 767/95

**A Sua Excelência o Senhor**
**Deputado LUÍS EDUARDO**
**DD. Presidente da Câmara dos Deputados**
**Nesta**

SGM/P 1346/95

Brasília, em 31 de outubro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente datado de 31 de outubro p.p., em que Vossa excelência solicita a apensação do Projeto de Lei 767/95 ao Projeto de Lei 1351/91, comunico que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação do PL 767/95 ao PL 1351/91, nos termos do art.142 do RICD. Oficie-se ao requerente, e após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**LUÍS EDUARDO**
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor
**Deputado WILSON BRAGA**
Gabinete 642, anexo IV
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
11
trmt

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 1991

"Revoga a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que 'dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador', e dá outras providências".

**Autor**: Deputado VITTORIO MEDIOLI

**Relator**: Deputado WILSON BRAGA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre Deputado Vitório Medioli, foi apresentado na legislatura passada, em 1991, sendo arquivado por não ter sido apreciado naquela legislatura. A requerimento do autor, foi desarquivado, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto, tal como foi concebido, liquida com o atual sistema adotado pelo PAT - Programa de Alimentação do trabalhador e determina ao Ministério do Trabalho a execução de novo programa de alimentação do trabalhador, competindo-lhe a tarefa de emitir vale-refeição, através do Banco Central.

Na justificação, o Autor aponta a exploração da atividade de venda de tíquetes-refeição por cerca de quarenta empresas, inclusive multinacionais, que se credenciaram junto aos órgãos do Poder Executivo, formando um cartel que não tem correspondido à expectativa geral, de vez que jamais amplia seu quadro funcional e nunca paga a seus clientes (bares e restaurantes) com a presteza necessária. Arremata afirmando

que as empresas são meras emissoras de títulos do mesmo valor da moeda e que se transformaram em meras intermediárias, sem qualquer finalidade social.

Ainda na legislatura passada, foi apresentada uma emenda ao projeto, dispondo que "Não se inclui na remuneração e no salário de contribuição a parcela paga **in natura** , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

Encontram-se em apenso:

Projeto de Lei nº 767, de 1995, de autoria do nobre Deputado Milton Temer, que sugere o acréscimo de parágrafo ao art. 1º da Lei 6.321/76, que regula o programa do PAT, para que as despesas com os Programas de Alimentação, quando a empresa não fornecer a refeição, sejam pagas em espécie, diretamente ao trabalhador.

Projeto de Lei nº 2.257, de 1996, de autoria do nobre Deputado Magno Bacelar, sugerindo que o auxílio-alimentação seja fornecido em espécie ao empregado até o dia cinco de cada mês.

Segundo o projeto, o auxílio-alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem constitui base de incidência da contribuição à Previdência Social, ao Imposto de Renda e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Pela proposição, "A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do referido imposto sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Auxílio-Alimentação, na forma em que dispuser o decreto regulamentar", sendo que essa dedução "não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10%(dez por cento), observado o que dispõe a legislação tributária"

Por fim, o projeto assegura os benefícios nele previstos "ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, refeitórios que ofereçam alimentação ao número integral de seus trabalhadores, observadas as exigências nutricionais e legais de higiene e saúde".

É o relatório.

Comissão de Administração e Serviço Público
13

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar dois aspectos de ordem constitucional que viciam irremediavelmente a proposição em exame.

O primeiro diz respeito à violação ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, que assegura a primazia da atividade econômica à iniciativa privada, limitando a atuação do Estado à ocorrência de "imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

No momento em que se procura eliminar atribuições do Estado buscando direcionar seus investimentos para a educação, saúde, segurança pública e outras prioridades sociais, o projeto de lei transfere ao Poder Público atividade que vem sendo desenvolvida a contento -- como ficará demonstrado neste parecer -- pela iniciativa privada, em flagrante antagonismo à marcha do processo de desestatização em curso na economia universal.

O projeto, portanto, contraria os princípios constitucionais de estímulo à iniciativa privada e de retirada do Estado de setores não estratégicos.

Por outro lado, a proposição deixa de observar as vedações impostas pelo art. 167 da Constituição, quando delega ao Ministério do Trabalho a competência para a emissão de tíquetes, através do Banco Central. O custo desta emissão não está previsto na lei orçamentária anual e acarretaria despesas que excederiam os créditos orçamentários existentes. Estima-se que o custo dos "tíquetes" emitidos para atender a 10 milhões de trabalhadores atendidos pelo PAT beira a casa dos treze milhões de reais.

Quanto ao mérito é preciso trazer ao conhecimento desta Comissão alguns dados e aspectos do Programa de Alimentação do Trabalhador que levam à certeza de que, antes de se pretender liquidá-lo, deve-se buscar o seu aperfeiçoamento. São eles:

**1. Filosofia e Conceito do PAT(instituído pela Lei 6321/76)**

1.1 É um programa solidamente embasado sob o aspecto conceitual, por considerar o ser humano como um recurso de produção, englobando integradamente os conceitos de esforço físico, intelectual e social. Constitui-se, a participação no PAT, em promoção de um investimento crítico, pela empresa, no incremento da qualidade de vida do trabalhador e no desenvolvimento da competitividade do produtor nacional.

1.2 O Programa de Alimentação do Trabalhador não é privilégio de invenção brasileira; é adotado com o mais absoluto sucesso em mais de vinte países no mundo.

1.3 O Programa objetiva o aumento da produtividade do trabalhador, reduzindo drasticamente os problemas de subnutrição e de saúde.

1.4 O PAT gera incrementos relevantes no campo econômico e social para os seguintes macro-agentes:

- trabalhadores;
- empresas empregadoras;
- governo;
- empresas administradoras especializadas;
- agentes intervenientes: restaurantes, fornecedores, supermercados, etc.;

- família dos trabalhadores e sociedade em geral.

Comissão de Administração e Serviço Público
15

## 2. Impactos sócio-econômicos do PAT

2.1 É um programa de grande alcance social: atinge cerca de 10 (dez) milhões de trabalhadores, especialmente os de menor renda (85% dos beneficiados recebem até 7 (sete) salários-mínimos).

2.2 Tem significativa cobertura de beneficiários em todas as regiões do País e em todos os setores da atividade econômica.

2.3 Propicia expressivo aumento no nível da atividade econômica, pelo efeito derivado de negócios surgidos no âmbito dos agentes econômicos participantes do programa.

2.4 Gerou expressivo volume de negócios diretos: cerca de US$ 38 bilhões, nos dezoito anos de existência. Atualmente, o volume de recursos relativos a transações diretas através do PAT representa aproximadamente 1,4% do PIB.

2.5 O Programa gerou 285,7 mil novos empregos diretos.

2.6 Gerou um crescimento na demanda de produtos agropecuários da ordem de 13 milhões de toneladas no período de sua implantação até 1994.

2.7 Nos restaurantes populares dos centros metropolitanos, mais da metade de faturamento deriva do recebimento de "tíquetes" refeição (uma das três modalidades de atendimento do PAT, que inclui refeições industriais e cestas básicas de alimentos).

## 3. Impactos específicos do PAT para o Governo

3.1 A renúncia fiscal da União, decorrente do incentivo de dedução sobre o lucro líquido tributável, no limite de 5%, é muito pequena. Dados da própria Receita Federal, divulgados recentemente (Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 29/7/95) indicam o montante de R$ 13 milhões/ano, o que equivale a um custo de R$1,30 por trabalhador/ano.

16

3.2 Aumento real da arrecadação de impostos decorrentes da operacionalização do Programa da ordem de US$ 6,5 bilhões no período.

3.3 O Governo arca com a menor parcela do custo do PAT:

Empresa concedente: 65%
Trabalhador: 20%
Governo: 15%

3.4 O Programa revelou-se como agente harmonizador nas relações de trabalho, permitindo distinguir salário de benefício nas negociações coletivas.

3.5 O custo operacional de administração do Programa pelo Governo é muito baixo:

- depende de pequeno número de funcionários para exercer a função de coordenar e fiscalizar as ações do programa no Ministério do Trabalho;

- não depende de dotação orçamentária;

- a execução é tarefa das empresas beneficiárias e administradoras especializadas.

3.6 O PAT é o programa institucional de cunho social mais duradouro do país. É o que se poderia chamar de programa social, econômica e politicamente correto:

- tem grande alcance social;
- tem grande impacto econômico;
- custa pouco;
- é desburocratizado, facilitando o acesso das pequenas e médias empresas.

Comissão de Administração e Serviço Público
17

Os elementos de informação acima transcritos fazem parte do sumário de estudo desenvolvido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, conveniada com a USP - Universidade de São Paulo e servem para avaliação desta Comissão, tendo em vista a proposição do Deputado Vitório Medioli.

Também, considero indispensável trazer ao conhecimento dos meus ilustres pares o resultado de pesquisa de opinião realizada pelo IBOPE na primeira semana de setembro de 1995, em que foram realizadas 1.500 entrevistas domiciliares nas nove regiões metropolitanas do país (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Recife, Salvador, Curitiba e Porto Alegre) com pessoas maiores de 16 anos, integrantes da PEA (população economicamente ativa), que tivessem algum contato com os "tíquetes alimentação ou refeição".

Eis os principais dados da pesquisa:

- satisfação com o PAT - 91% dos entrevistados acham que os "tíquetes" são muito úteis ao trabalhador brasileiro;

- satisfação com o tíquete - 80% dos entrevistados estão satisfeitos (70%) ou muito satisfeitos (10%) com o tíquete alimentação/refeição. Na região metropolitana do Recife o índice de aprovação atinge 89%;

- o tíquete garante melhor saúde e alimentação - 88% dos entrevistados responderam afirmativamente. Em Porto Alegre, o índice de concordância chega a 95%;

- o Trabalhador, a Família e o Tíquete - 73% dos entrevistados acham que o tíquete melhora a alimentação do trabalhador e de sua família;

- dinheiro versus tíquete - 66% dos entrevistados preferem receber salário de R$200,00 mais os tíquetes refeição equivalentes a R$88,00 do que somente o salário de R$288,00. Isto significa que o trabalhador prefere o tíquete do que o equivalente em dinheiro;

- a alimentação piora com a substituição do tíquete por dinheiro - 75% dos trabalhadores se alimentariam menos se recebessem o equivalente ao tíquete em

dinheiro; 52% voltariam à marmita; 13% gastariam menos com alimentação e 8% fariam, apenas, um lanche;

- Governo administrando o tíquete - 61% dos entrevistados consideram que a situação do serviço iria piorar caso o Governo assumisse a gestão dos tíquetes;

- grau de importância dos benefícios ao trabalhador - 55% consideram o seguro-saúde o benefício mais importante; 31% consideram o auxílio alimentação e 11% opinaram pelo vale-transporte;

- qualidade dos serviços onde tíquetes são aceitos - 70% dos entrevistados consideram ótima/boa a qualidade dos restaurantes e lanchonetes que aceitam os tíquetes. Apenas 4% consideram ruim a qualidade do serviço;

- formato e data de entrega - 82% dos entrevistados consideram ótimos/bons os formatos (tamanho, cor, papel) dos tíquetes; 77% consideram ótima/boa a data de entrega dos tíquetes.

Estas constatações conduzem ao convencimento de que o PAT é um programa que o trabalhador considera como conquista. Alterá-lo ou, o que é pior, transformá-lo em atividade do Estado, é uma temeridade. É possível que à época da apresentação primeira desse projeto de lei houvesse, de fato, grandes especulações financeiras em face da desestabilização da economia e da moeda que, por conseguinte, poderiam amparar a pretensão do autor. A partir do momento em que a moeda se mantém em estabilidade razoável, desaparecem os especuladores e ficam os que querem a manutenção e o aperfeiçoamento do Programa.

Os desvirtuamentos e distorções detectadas na execução do Programa ao longo de quase vinte anos são insignificantes se considerados os resultados altamente positivos alcançados e comprovados, não só por estudos técnicos de caráter absolutamente imparcial, como pelo resultado de pesquisa cuja credibilidade provém do instituto que a realizou.

Esta Comissão, se assim julgar, pode e deve promover ampla discussão sobre a matéria, convocando todos os segmentos diretamente envolvidos com o

Comissão de Seguridade Social e Família
19

Programa para apresentar a reformulação e nova regulamentação do PAT, visando a corrigir distorções e abusos porventura existentes.

Devem, portanto, ser rejeitados o Projeto em análise e a emenda a ele apresentada.

Já os projetos em apenso, se aprovados, teriam o mesmo efeito buscado pelo principal, já analisado: o fim do programa do PAT. Devem, portanto, pelos mesmos motivos acima expostos, ser rejeitados.

Em face do exposto, votamos pela rejeição das proposições em exame.

Sala da Comissão, em 9 de 12 de 1996.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

70051000.048

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

20

# PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 1991

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.351/91 e os Projetos de Lei nºs 767/95 e 2.257/96, apensados, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Vice-Presidente; Miguel Rossetto, Noel de Oliveira, Pinheiro Landim, Sandro Mabel, Eraldo Trindade, Carlos Airton, Arnaldo Madeira, Werner Wanderer, Carlos Santana, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Mendonça Filho, Valdomiro Meger, Zaire Rezende, Feu Rosa, Valdenor Guedes e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 1351/91, 1729/91, 3658/93 e 2092/96. Publique-se

Em 24 / 02 / 99

PRESIDENTE

# REQUERIMENTO
## (Do Sr. Vittorio Medioli)

**Requer o desarquivamento de proposições.**

**Senhor Presidente:**

**Os termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:**

**PL nº 1.351/91**
**PL nº 1.729/91**
**PL nº 3.658/93**
**PL nº 2.092/96**

**Sala das Sessões, em** 24/02/99

**Deputado Vittorio Medioli**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 1.351-A, DE 1991

(do Sr. Vittorio Medioli)

Revoga a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador", e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

## *SUMÁRIO*


I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 767/95 e 2.257/96

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emenda apresentada na Comissão - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1992
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- parecer da Comissão